Julgamento de recursos administrativos referente ao Pregão Eletrônico nº 141/2024.

Referente aos fatos ocorridos ao longo do certame:

Trata-se de recursos no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 141/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE DESINFETANTE DE ÁGUA A SER UTILIZADO NA HIGIENIZAÇÃO DE FRUTAS, VERDURAS E LACTÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Pregão Eletrônico em pauta ocorreu aos 16 de outubro de 2024, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se detentora da melhor oferta apresentada para ostrês lotesdisputados, a empresa: **APS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.425.307/0001-03.

Findada a etapa de lances, o certame avançou à fase de habilitação, na qual o Pregoeiro houve por bem habilitar a empresa supracitada.

Inconformadas com a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, naquela ocasião, as empresas **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA e M.F. COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** manifestaram-se, tempestivamente, a favor da impetração de recurso, no que toca à classificação da licitante **APS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** para o lote único do certame.

Referente às ocorrências registradas no certame, era o que havia a ser relatado.

Referente àsrazões de recurso:

A razoante **M.F. COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.853.918/0001-90, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:

"*...Nossa indignação se dá pela porcentagem do potencial do* ***DESINFETANTE DE ÁGUA A SER UTILIZADO***, *há qual se tem o referencial no edital em sua especificação, de que o produto orçado deve ser cotado com o* ***TEOR DE CLORO MÍNIMO DE 54%***, *especificação está a qual o* ***RECORRIDO*** *apresentou material como capacidade* ***40%***, *motivo este a qual o seu produto não se enquadra na especificação do edital, aonde se tem a necessidade de* ***45% de CLORO ATIVO POR TABLETE****...*"

Em sentido semelhante, a segunda razoante: **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º de 43.890.354/0001-61, vem a afirmar que:

"*...o instrumento convocatório exigiu para o ITEM 1 que fossem ofertados produtos que se enquadrassem como TABLETES EFERVESCENTES desinfetante de ÁGUA DE CONSUMO HUMANO, frutas, verduras, equipamentos, utensílios e indústria alimentícia, cujo* ***teor de cloro ativo deve ser de 45%...***"

"*...Ocorre que a empresa* ***APS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA*** *apresentou para oitem em questão o produto* ***"CLORIN PM FOOD TABS – ACUAPURA", REGISTRO ANVISA No 312430014 QUE NÃO POSSUI 45% DE CLORO ATIVO, E SIM 40,81% DE CLOROATIVO, bem como, NÃO POSSUI A DESTINAÇÃO DESINFETANTE DE ÁGUA PARACONSUMO HUMANO, DEIXANDO DE OBSERVAR EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.***"

Referente às razões de recurso, era o que tinha a ser relatado de modo suficientemente sucinto.

Referente às contrarrazões de recurso:

Por parte da contrarrazoante **APS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.248.094/0001-46, esta afirma, em efêmera síntese, que:

"...Inconformadas com a decisão que declarou à APS SOLUÇÕES vencedora, as recorrentes supracitadas apresentaram recurso administrativo, arguindo, em suma, que a recorrida supostamente teria descumprido requisitos de proposta e habilitação.

A APS SOLUÇÕES ofereceu o "CLORIN PM FOOD TABS" um produto consagrado no mercado e amplamente utilizado para a desinfecção de alimentos.

O Ilustríssimo pregoeiro de imediato acatou a proposta e a declarou vencedora, pois ela foi claramente mais vantajosa financeiramente do que a dos concorrentes.

Portanto, solicitamos a manutenção da nossa proposta bem como a adjudicação do item por nós vencido.

A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. Asnormas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes...".

No que tange às contrarrazões de recurso, era o que tinha a ser relatado.

Referente à decisão do Pregoeiro:

Participaram da disputa para o lote único as empresas **APS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.** e **M.F. COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, respectivamente classificadas, após a disputa de preços do Pregão Eletrônico 141/2024, em primeiro, segundo e terceiro lugar.

Após análise da documentação de habilitação, o Pregoeiro deste certame – que se encontra afastado por problemas de saúde, sendo então substituído pelo servidor que abaixo assina – encaminhou documentos com especificações técnicas do produto ofertado ao setor de Merenda Escolar, que se trata daquele que detém *know-how* para avaliar se o produto apresentado vem, ou não, a suprir as necessidades da Administração Pública contratante.

O produto foi aprovado pelo setor requisitante e o Pregoeiro avançou o certame à fase de manifestação de recursos. Os fatos posteriores a isso já foram relatados acima, tornando-se dispensável a menção destes uma segunda vez.

Ocorre que, em suas respectivas peças recursais, as empresas **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.** e **M.F. COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** apresentaram argumentos realmente objetivos, independentemente do resultado da avaliação realizada pelo setor técnico competente.

É fato que o Edital e os seus respectivos anexos exigem a apresentação de um produto que **conte com um percentual de cloro ativo de, no mínimo, 45% por tablete**, conforme pode ser confirmado em imagem abaixo, extraída do Termo de Referência do processo licitatório em análise.

2.1. Detalhamento do Objeto.

Documento anexo: Ofício da Diretora Executiva do DAE, conforme anexo.

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
01	55.000 unidades	Desinfetante de água para consumo humano, frutas, verduras, equipamentos, utensílios e indústria alimentícia à base de cloro orgânico (dicloroisocianurato de sódio) Tablete efervescente de 01grama, cloro ativo: mínimo de 45% por tablete; Embalagem: Pote plástico de 150 gramas Validade: 02 anos Número do registro no Ministério da Saúde Rótulo deve estar de acordo com a legislação vigente.

Deste modo, por mais que o produto apresentado pela licitante **APS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** propicie uma utilização igualmente eficiente a um produto com características semelhantes às exigidas em Edital, o processo licitatório como um todo deve, conforme previsão legal, ser vinculado ao instrumento convocatório.

Mesmo que a desclassificação do produto ofertado pela empresa **APS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** possa incorrer em menor economia aos cofres públicos, aceita-lo prontamente, ao entendimento do Pregoeiro substituto, que abaixo assina, seria desatender a um critério cristalino e objetivo exigido em Edital e em seus anexos.

Vale ressaltar que a exigência de um produto que **conte com um percentual de cloro ativo de, no mínimo, 45% por tablete** em momento algum inviabilizou a competitividade do processo em questão, uma vez que não

foram interpostos quaisquer impugnações contra o referido Edital durante o hiato correspondente à sua publicação e ao início da disputa de preços.

Não se pode deixar de mencionar também que há a possibilidade de algumas empresas terem deixado de ofertar as suas propostas para a licitação em tela pelo motivo de não possuírem um produto que contenha as características mínimas exigidas em Edital e anexos e, desta feita, viria a ser injusto, da parte da Administração Pública, admitir justamente um produto que não o faça.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas razoantes, para, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro reformou a sua decisão e reconsiderou a deliberação outrora adotada, não se faz necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.

Jahu, 18 de novembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
DANIEL ESTEVES DE BARROS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO SUBSTITUTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES